

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 584, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 584, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Minas e Energia; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente instrumento “.....tem como objetivo intensificar o intercâmbio de cientistas, informações e material, bem como realizar projetos conjuntos em matéria de fusão”, sendo que essa cooperação Brasil – Euratom “.....poderá servir como catalisador das

atividades nacionais de pesquisa em fusão, servindo para aumentar a capacitação brasileira na área”.

Sua Excelência ressalta ainda que o Acordo não contempla o tema da eventual participação brasileira em iniciativas mais ambiciosas, como a do projeto “*International Thermonuclear Experimental Reactor (ITER)*”.

O presente Acordo conta com um Anexo disposto sobre “Direitos de Propriedade Intelectual” e em sua seção dispositiva há onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual as áreas de cooperação relativas aos programas de fusão das Partes podem incluir:

- a) *tokamaks*, incluindo os grandes projetos desta geração e as atividades relacionadas aos da próxima geração;
- b) alternativas aos *tokamaks*;
- c) tecnologia de energia de fusão magnética;
- d) teoria do plasma e física de plasma aplicada;
- e) políticas e planos de programas; e
- f) outras áreas estabelecidas de comum acordo entre as Partes, por escrito, na medida em que sejam abrangidas pelos respectivos programas.

As formas previstas de cooperação previstas estão arroladas no Artigo 3, incluindo:

- a) intercâmbio e fornecimento de informações e dados sobre atividades científicas e tecnológicas, eventos, práticas e resultados, e sobre políticas e planos de programas, incluindo a troca de informações reservadas, de acordo com as disposições e as condições previstas nos Artigos 6 e 7;
- b) intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, por períodos a definir, para participação em experiências, análises, concepção e outras atividades de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do Artigo 8;
- c) execução de estudos, projetos ou experiências

conjuntas, incluindo a sua concepção, construção e realização conjunta; e

d) estabelecimento de ligações de dados, tais como, entre outras, ferramentas de análise remota de dados.

Conforme dispõe o Artigo 4, as Partes constituirão um Comitê de Coordenação, que se reunirá anualmente, com a função de coordenar e supervisionar a realização das atividades no âmbito do presente Acordo.

Observadas as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e o disposto no presente Acordo, cada Parte e seus representantes, nos termos do Artigo 6, comprometem-se a colocar livremente à disposição da outra Parte e dos seus representantes todas as informações de que disponham e que sejam necessárias para a execução das atividades de cooperação ao amparo do presente Acordo.

No tocante a propriedade intelectual, o Artigo 7 estabelece que a proteção e a atribuição de propriedade intelectual criada ou fornecida no decurso de atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo serão regidas pelo disposto no Anexo, que integra o presente Acordo e que se aplicará a todas atividades realizadas no seu âmbito.

Nesse sentido, cabe destacar que o citado Anexo em alguns de seus dispositivos dispõe que:

a) para efeitos do Acordo, “propriedade intelectual” terá o sentido dado no Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 1967 (II, A);

b) a denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará direitos ou obrigações decorrentes desse Anexo (II, C);

c) no caso das atividades de cooperação entre as Partes ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5, a propriedade intelectual resultante de pesquisa conjunta será tratada em Plano de Gestão Tecnológica – PGT, em conformidade com princípios arrolados nesse dispositivo (II, D, 1);

d) em caso de atividades de cooperação que não forem de pesquisa conjunta, cada Parte, em consonância com suas leis e seus regulamentos, exigirá que todos os seus participantes entrem em acordos específicos, relativos à implementação das atividades conjuntas de pesquisa e

aos respectivos direitos e obrigações dos participantes e, no que tange à propriedade intelectual, os acordos normalmente abrangerão, entre outros, aspectos como propriedade, proteção, direitos do usuário para fins de pesquisa, exploração e divulgação, bem como trâmites para publicação conjunta, direitos e obrigações de pesquisadores visitantes e procedimentos para solução de controvérsia (II, D, 2);

e) nos termos do presente Acordo, os direitos de *copyright* pertencentes às Partes ou a suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 receberão tratamento compatível com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, administrado pela Organização Mundial de Comércio (III);

f) cada Parte ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 terá direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e a título gratuito quanto a *royalties*, em todos os países, para traduzir, reproduzir e distribuir ao público informação contida em periódicos, artigos, relatórios, livros ou em outros meios, que for resultado direto de pesquisa conjunta nos termos do presente Acordo, por qualquer das Partes ou em seu nome, sendo que todos os exemplares sob *copyright*, elaborados em conformidade com este dispositivo, deverão respeitar os direitos autorais, em conformidade com o Artigo 6bis da Convenção de Berna (IV, A e B);

g) cada Parte identificará, o mais prontamente possível, a informação cujo caráter reservado deseja manter em relação ao presente Acordo, observando os critérios descritos nesse dispositivo (V, A, 1);

h) informações reservadas não-documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas em seminários e outras reuniões realizadas no âmbito do presente Acordo, ou qualquer informação decorrente da utilização de pessoal, instalações ou projetos conjuntos, será tratada pelas Partes ou por seus prepostos de acordo com os princípios estipulados para informação documental, desde que o receptor da referida informação, ou de outra informação confidencial ou privilegiada, tenha sido alertado por escrito da natureza confidencial da informação, no mais tardar no ato da comunicação da informação (V, B); e

i) controvérsias entre as Partes a respeito de propriedade intelectual serão resolvidas em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 10 deste Acordo, no entanto, mediante acordo mútuo entre as Partes, as

controvérsias poderão ser submetidas a um tribunal arbitral internacional, para arbitragem vinculante, em conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional, sendo que, salvo acordo em contrário, serão aplicadas as normas de arbitragem da UNCITRAL (VI, A).

De volta à seção dispositiva do Acordo em comento, relatamos que o Artigo 10 prescreve que:

a) cada Parte realizará as atividades previstas no presente Acordo em conformidade com suas leis e regulamentos e fornecerá recursos de acordo com a disponibilidade de fundos apropriados;

b) salvo acordo em contrário, estabelecido por escrito entre as Partes, todos os custos resultantes da cooperação no âmbito do presente Acordo serão arcados pela Parte que neles incorrer;

c) todas as questões relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo, surgidas durante seu período de vigência, serão resolvidas de comum acordo entre as Partes;

d) o presente Acordo será aplicável, no que respeita à Euratom, aos territórios em que é aplicável o tratado que institui a Euratom e aos territórios dos países participantes no programa de fusão da Euratom, na qualidade de terceiros Estados plenamente associados.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 11, poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes, entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias e terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes resolva denunciá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em

Brasília, em 27 de novembro de 2009.

A pesquisa na área da fusão nuclear avança há algumas décadas em nosso país contando com significativos resultados e com o decorrente reconhecimento da comunidade científica internacional em uma área tida como promessa de provimento de energia limpa no futuro.

A esperança na energia decorrente da fusão nuclear, fenômeno comumente verificado em estrelas como o sol, baseia-se no fato de que, ao contrário da energia de fissão atualmente empregada nas usinas nucleares, ela gera menos danos ao meio ambiente ao produzir lixo tóxico de baixa periculosidade, bem como pelo fato de usar como combustível, não escassos elementos químicos como urânio, mas, sim, hidrogênio, na forma dos seus isótopos tritão e deutério, este abundante na água do mar.

No entanto, os obstáculos para a produção comercial de energia elétrica a partir da energia de fusão são enormes e desafiam os cientistas, fato que torna o aproveitamento dessa energia ainda uma incógnita, bastando lembrar que nos reatores protótipos já desenvolvidos não foi possível ainda produzir mais energia do que a consumida.

A partir de iniciativas pioneiras de protótipos de reatores da área como o JET – *Joint European Torus*, localizado no Reino Unido, e o norte-americano TFTR – *Tokamak Fusion Test Reactor*, foi lançado o ambicioso projeto do Reator Experimental Termonuclear Internacional, conhecido pela sigla inglesa ITER, que já conta com a participação da União Européia, Estados Unidos, Rússia, China, Japão, Índia e Coréia do Sul.

Trata-se de um custoso projeto de reator termonuclear experimental baseado no modelo *tokamak*, desenvolvido décadas atrás por cientistas russos, a ser implantado em Cadarache, no sul da França, com conclusão prevista para 2018, no qual a anfitriã comunidade europeia arcará com quase a metade dos custos e os demais, com cerca de 9% cada.

A pesquisa em energia de fusão nuclear em nosso país, que conta desde 2006 com a coordenação da Rede Nacional de Fusão, presidida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, já dispõe de protótipos de reatores localizados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e no Instituto de Física da USP, mas ganhará novo impulso com a construção, atualmente em curso, em Cachoeira Paulista – SP, do Laboratório

Nacional de Fusão Nuclear – LNF.

Com trabalhos e pesquisas relevantes na área, o Brasil tem sido cogitado para fazer parte do Projeto ITER, contudo a participação como cotista significa ter de arcar com os seus altos custos de construção e manutenção, provavelmente bem acima de um bilhão de euros, e, diante desse cenário, vemos que o Governo brasileiro decidiu-se pela participação nesse Projeto como colaborador, viabilizado por acordos internacionais, como esse firmado com a Euratom, que estamos a apreciar.

Cumpre lembrar que a nossa matriz energética é relativamente limpa e que a participação da energia nuclear atual não supera a casa dos 3%. A prevista expansão de usinas nucleares projeta uma futura participação dessa fonte de energia de apenas 5%, quadro sensivelmente diferente do verificado em muitos dos citados Estados cotistas do Projeto ITER.

O presente instrumento tem como fundamento o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado entre Brasil e a Comunidade Européia em 2004, e visa à cooperação na área de fusão nuclear por meio de intercâmbio de dados, práticas e resultados, bem como o intercâmbio de cientistas, engenheiros e demais especialistas, contando, para tanto, com um órgão de coordenação, o Comitê de Cooperação, constituído de representantes das Partes e que se reunirá anualmente.

Como era de se esperar em se tratando de custosas e pioneiras pesquisas, a questão da propriedade intelectual foi objeto de destaque e tratada em Anexo ao presente Acordo, fazendo remissão a relevantes instrumentos internacionais da espécie.

Em suma, estamos a relatar perante esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional importante instrumento internacional que, ao possibilitar a cooperação com a União Européia na área de fusão nuclear, trará significativos avanços para a pesquisa nacional no setor, favorecendo consequentemente a comunidade científica brasileira.

Desse modo, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o

Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em Brasília, 10 de Novembro de 2011

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011 (MENSAGEM N° 584, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em Brasília 10 de novembro de 2011

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator